

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 508

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

RESOLUÇÃO CONTER Nº 23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a promoverem conciliações com os devedores da Entidade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 22 de junho de 1986 e pelo seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, de que a anuidade cobrada pelos conselhos de fiscalização profissional é um tributo da espécie "contribuição de interesse das categorias profissionais", nos termos do artigo 149, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e economicidade, aplicáveis na recuperação dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional - CTN, que cuida da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514/2011, atualizada pela Lei nº 14.195/2021, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, veicula regra processual especial, que se sobrepõe às regras processuais gerais, insculpidas na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o dispositivo acima mencionado (artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011) limita-se a indicar o momento a partir do qual os conselhos de fiscalização profissional estão autorizados a intentar, contra seus contribuintes inadimplentes, o processo de execução fiscal;

CONSIDERANDO a inexistência de conflito entre o artigo 174, do CTN, e o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que tratam de assuntos diferentes;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, que inclui as Certidões de Dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto;

CONSIDERANDO que o marco inicial do lapso prescricional para a propositura da ação de execução fiscal é a data de sua constituição definitiva, qual seja, quando o crédito se torna exequível, em isto é, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a ação de execução fiscal não possa ser imediatamente proposta, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não está impedido de atuar administrativamente, devendo tomar providências no sentido de acautelar seus interesses e recuperar seus créditos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 156, do CTN, a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização entre os Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do critério de contagem do prazo prescricional dos débitos vencidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria com vistas à padronização e agilização dos procedimentos do Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos;

CONSIDERANDO os termos da decisão da 167 Reunião de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ad referendum, ocorrida no dia 28 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais relativas a débitos de exercícios anteriores, podendo, para tanto, conceder descontos nos juros e multas, além de parcelamentos, na seguinte proporção:

Quantidade de parcelas	Desconto Multa	Desconto juros
ÚNICA	80%	80%
2 a 6	60%	60%
7 a 12	40%	40%

§1º Para dívidas de até 20.000,00 (vinte mil reais), poderá ser realizado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes e, para dívidas acima de 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) vezes.

§2º Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada serão observados o limite máximo de parcelas mensais e o valor mínimo de cada parcela em R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 2º - O CRTR, que não possui setor específico de conciliação financeira, instituirá Comissão Especial de Conciliação que será integrada pelo Diretor Tesoureiro na condição de Presidente, além de outros dois integrantes escolhidos a critério da Diretoria Executiva do CRTR.

Art. 3º - A Comissão Especial de Conciliação terá por finalidade promover as conciliações de que trata esta Resolução, devendo adotar as medidas administrativas necessárias para a consecução de suas finalidades.

Art. 4º - As conciliações serão tomadas a termo mediante Termo Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 5º - Frustrada a conciliação e permanecendo o débito, observando o prazo prescricional, ficam os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia autorizados a encaminharem as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

Art. 6º - Por parte do devedor, é devido aos advogados do Sistema CONTER/CRTRs, o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência nos âmbitos judiciais no importe de 20% sobre o valor devido e extrajudiciais no importe de 10% do valor devido incidentes sobre acordos e cobranças administrativas, por força de expressa disposição de lei.

Parágrafo único: Consideram-se, para a concessão dos honorários sucumbenciais aos advogados, as demandas administrativas que ainda não foram judicializadas e que estão sob a responsabilidade do setor jurídico.

Art. 7º - Com relação aos débitos do Exercício em curso, os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, poderão proceder com a renegociação de parcelas vencidas a qualquer tempo deste Exercício, sem prejuízo daquelas que se encontram a vencer.

Art. 8º - A ação de cobrança do crédito tributário, assim compreendidas as anuidades, as taxas e as multas impostas pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, vencidas e não pagas, prescreve em cinco anos.

§ 1º - O termo inicial da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido por lei.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 9º - Os créditos prescritos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia ao qual o profissional é inscrito, até o último dia útil de cada exercício.

Art. 11 - A prescrição de débito pela aplicação de critérios técnicos e legais implica renúncia de receita pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e deve haver apuração de responsabilidade do gestor que deu causa à extinção do crédito tributário pelo instituto da prescrição.

Parágrafo único - O gestor que deu causa a prescrição de débitos tributários e não tributários responderá por infrações contidas no Código de Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão com agravante por fato considerado improbidade administrativa em razão da renúncia de receitas.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a adoção de medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas que visem acautelar os interesses da Autarquia para recuperação de créditos.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogando as Resoluções CONTER nº 11/2014 e 06/2021.

SILVIA KARINA LOPES DA SILVA
Diretora-Presidenta

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.